



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 27 de março de 19 89

ACORDÃO Nº 101-78.401

Recurso n.º 93.465 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente METALÚRGICA KAMIL LTDA.

Recorrido a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

Caso fortuito ou força maior - A alegação de perecimento de todos os livros e documentos fiscais e contábeis de uma empresa por inundação do escritório de contabilidade onde se encontrariam, com entrega posterior da declaração de rendimento pelo Formulário I, sem laudo identificador e individualizador daqueles, não afasta a tributação com fundamento ao artigo 1.058 do Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA KAMIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de março de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

-

PRESIDENTE

CELSE ALVES FEITOSA

-

RELATOR

VISTA EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

30 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.640-000.956/88-26

RECURSO Nº: 93.465

ACÓRDÃO Nº: 101-78.401

RECORRENTE Nº: METALÚRGICA KAMIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada por, segundo o FISCO FEDERAL, ter infringido a legislação do imposto sobre a renda, uma vez que intimada a apresentar toda a documentação que serviu de base à sua escrituração contábil e fiscal dos anos base, de 1983 e 1984, não o fizera, sob a alegação de ter ela, sido destruída por inundação ocorrida nos dias 28 e 29 de janeiro de 1985, enquanto em 21.05.85, entregara declaração de rendimentos com base no lucro real, sem apoio, portanto, em documentação. Este fato a sujeitava à tributação com base no lucro arbitrado.

Os artigos indicados como infringidos foram: 399, I, 400 §§ 1º e 5º c/c 157, 160, § 1º, 161 incisos I e II e § 1º, 162 e § único, e 165, todos do Decreto 85.450/80.

A fls. 26/29 disse a Recorrente, em impugnação ao lançamento:

- a) que a não apresentação de documentos decorria de caso fortuito ou força maior - inundação - que havia atingido o escritório contábil que cuidava de sua escrita, destruindo os seus documentos;
- b) que o escritório referido havia tomado todas as providências legais, capazes de anular a pretensão;
- c) que o artigo 1.058 do Código Civil amparava a Recorrente;

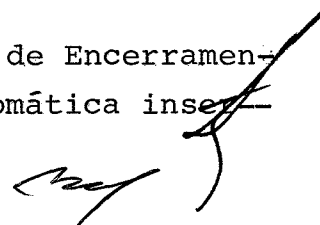
Acórdão nº 101-78.401

- d) que a jurisprudência entendia ser impossível, a tributação em casos idênticos, citando dois acórdãos do Conselho de Contribuintes;
- e) que numa havia sido autuada, embora por diversas vezes fiscalizada, o que demonstrava o seu procedimento desde 1967;
- f) que a apresentação da declaração de rendimentos em 21.05.85, após o sinistro, deveu-se a rascunhos possuídos, sendo curiosa a observação constante, do Termo de Encerramento da ação fiscal: "que os trabalhos foram realizados através de amostragem ao caso, no ano base acima citado, abrangendo, verificações de Suprimento Fictícios de Caixa...", quando inexistiam documentos;
- g) que para o caso era de se aplicar o disposto no artigo 112 do CTN;

A fls. 47/49 se manifestou o Fisco defendendo o seu trabalho, nestes termos:

- a) que a Recorrente não tinha agido totalmente de acordo com a lei, no caso em exame, já, que não atendido a disposição do § 1º artigo 165 - do RIR;
- b) que a apresentação de declaração pelo sistema de lucro real demonstrava incoerência "com a afirmativa de perda da documentação", já que ocorrida após;
- c) que o rascunho alegado chocava-se com o fato de que quando ocorrido o sinistro, sequer formulário para o exercício ainda havia sido editado;
- d) que os dizeres constantes do "Termo de Encerramento de Fiscalização" decorria da automática inser-

7.



ção feita em todos os lançamentos.

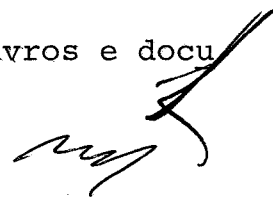
A fls. 47/56 a decisão recorrida manteve a ação fiscal, porque:

- a) laudo de descrição de documentos destruídos não precisou quais, sendo estranho que o sinistro tivesse alcançado livros de 2 (dois) anos anteriores ao fato;
- b) as cautelas para proteção dos livros e documentos da Recorrente por ela não haviam sido tomadas, nem sequer a determinação do § 1º do artigo 165 do RIR/80, pois a publicação do ocorrido fora feito' pelo escritório de contabilidade e de forma genérica;
- c) as decisões paradigmas afastando a tributação por destruição de livros e documentos, após a apresentação da declaração de rendimentos, não se ajustava ao caso em exame, citando acórdão da CSRF nº 01 - 0178/81, onde, em caso muito semelhante ao lançamento, a tributação fora mantida, não se aplicando o disposto no artigo 112 do CTN, enquanto que a observação do "Termo de Encerramento de Fiscalização" não prejudicou o entendimento da infração;

A fls. 59/63 se encontra o Recurso Voluntário da Recorrente, dizendo:

Em preliminar

- a) que os livros e documentos mantidos no escritório de contabilidade tinha autorização, expedida pela SF do Estado;
- b) que a falta de individualização dos livros e docu



Acórdão nº 101-78.401

mentos perdidos na enchente, deveu-se à falta de condições materiais para tal;

- c) que tendo o período social da Recorrente se encerrado em 30.06.84, por ocasião do sinistro, inclusive terceiros já possuíam o seu balanço.

No mérito

- d) que o sinistro ocorreu em apenas 15 horas, atingindo 70% da cidade, resultando daí a sua inevitabilidade;
- e) que embora não comunicado o Registro do Comércio' sobre a ocorrência, todos os outros órgãos haviam sido;
- f) que a notoriedade do fato estava atingida pelo Decreto de Calamidade Pública;
- g) que a decisão da CSRF não decidira caso idêntico' aos dos autos, já que o incêndio atingira tão só o escritório de contabilidade e não a cidade inteira.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, relator:

O recurso é tempestivo.

Ainda que devidamente demonstrada a catástrofe que atingiu a cidade de Carangola - Minas Gerais, no dia 28 de janeiro de 1985, cremos que acertadamente decidiu o órgão julgador de primeira instância administrativa.

7.



Isto porque embora exista nos autos prova de inundação do escritório de contabilidade encarregado da escrita da Recorrente, nenhuma informação se tem nos autos sobre se a mesma também a atingiu, deduzindo-se que não, pois senão tal fato teria sido narrado. A declaração de que todos os livros e documentos de uma empresa se encontravam em um escritório de contabilidade, mesmo após encerrados 2 (dois) balanços, enquanto este, atingido pelo sinistro tão só cuida de publicar uma imprecisa comunicação de destruição, sem a menor individualização, resta insuficiente. Comprova-se através do lacônico laudo de fls. 37:

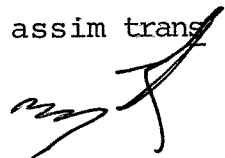
"... constatei ... sendo certo que os armários que continham tais documentos ... vendo-se pela fresta dos armários os livros que foram molhados que não têm condições de serem utilizados".

No dia-a-dia se sabe ser normal livros e documentos ' permanecerem em um escritório de contabilidade, os quais após os lançamentos são devolvidos, especialmente guias de pagamentos, folhas de pagamentos, talões de notas fiscais, duplicatas, extratos bancários, sob pena de se necessitar de verdadeiro galpão para guarda.

Não cuidou a Recorrente de fazer o menor esboço de prova de possuir um só documento que não fosse o seu balanço analítico, para comprovar as suas informações constantes de sua Declaração de Rendimentos do exercício fiscalizado. Isto é: todos os documentos foram perdidos. Todos eles tinham deixado o seu estabelecimento e se encontravam no escritório de contabilidade. A mim parece esta uma posição muito cômoda. Nem mesmo a prova de entrega foi juntada.

Ainda que possuisse o escritório de contabilidade autorização do FISCO ESTADUAL para manter em seu estabelecimento documentos da empresa, tal fato não elimina o risco e responsabilidade das empresas que a ele confiaram os mesmos.

Neste ponto, ainda que não com o rigor do voto proferido no julgado citado pela decisão recorrida da CSRF nº 01-0178, de 21.11.81, onde pelos ensinamentos de Pontes de Miranda, assim transcritos, decidiu:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10.640-000.956/88-26

Acórdão nº 101-78.401

"Consoante vimos acima, na lição preciosa de PONTES DE MIRANDA, é irrelevante indagar sobre se o incêndio era de não previsível. Também não tem importância, a esta altura, especular se os livros e documentos de todos a queles anos, e não sua totalidade, se encontravam no escritório sinistrado. Nem se todos foram destruídos. Pois, o que ressalta, é que no estabelecimento da recorrente não foram encontrados, que sob a guarda e vigilância da recorrente não estavam, em flagrante desobediência à lei, e que, em relação a medidas tendentes a evitar as consequências do caso fortuito ou de força maior, nada, absolutamente nada foi providenciado, daquilo que se deve esperar do mínimo de bom senso, prudência, ou diligência, ou que mais se queira",

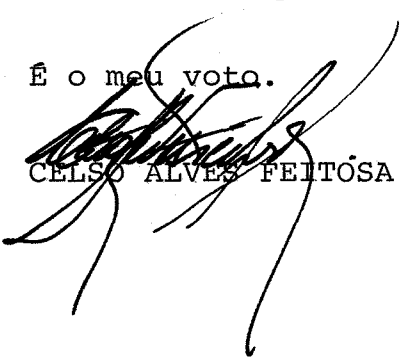
o adotamos, para o caso em exame, diante da passividade da Recorrente quanto aos fatos, que, inobstante, não a impediu de apresentar Declaração de Rendimentos pelo Formulário I, devidamente preenchida, "tão só com base em balanço analítico", que sequer consigna os mesmos valores de ativo e passivo, levantando dúvida também sobre a afirmação.

O entendimento de que o caso paradigma citado não se ajusta ao presente porque o incêndio poderia ter sido inclusive criminoso, não serve à Recorrente, uma vez que também qualquer livro pode ser jogado na lama ou n'agua, a pretexto de atingido por força inevitável.

Não protege a recorrente, portanto, o artigo 1.058 do C.C.

Por tudo o mais, adoto as razões da decisão recorrida, para negar provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.

